



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 27 DE ABRIL DE 2021

“Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.”



EMENDA ADITIVA Nº

2021

I – Inclua-se na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT o art. 507-C com a seguinte redação:

“Art. 507-C. É autorizada a utilização da mediação privada em câmaras especializadas cadastradas perante o Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, devendo a mediação ser acompanhada, obrigatoriamente, por advogado, e o acordo decorrente do procedimento consiste em instrumento válido para quitação de verbas decorrentes da relação de trabalho.

§1º - A regra estabelecida no *caput* deve ser precedida de autorização prévia e expressa do trabalhador envolvido.

§2º - Nos casos em que a remuneração do trabalhador for inferior à base de cálculo estabelecida far-se-á obrigatória a participação da respectiva entidade sindical profissional, independente da participação do advogado do trabalhador.

§3º - É facultado às entidades sindicais oferecer aos seus associados, os serviços de mediação privada por meio de convênios firmados com câmaras privadas cadastradas no Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir na Consolidação das Leis do Trabalho artigo possibilitando mediação privada.

A adoção de mecanismos de autocomposição pacífica dos conflitos, controvérsias e problemas é uma tendência mundial, decorrente da evolução da cultura, participação, do diálogo e do consenso. Assim, muito se tem difundido quanto à necessidade de serem pensados meios alternativos de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO LUIZ CARLOS MOTTA (PL/SP)

solução de conflitos que não envolvam a participação do Poder Judiciário e, consequentemente, o exercício da função jurisdicional.

Nesse cenário, a adoção de instrumentos alternativos de resolução de conflitos vem sendo cada vez mais prestigiada. Como exemplo, podemos citar o Código de Processo Civil, aprovado em 2015, que trouxe grande destaque para a Mediação e Conciliação.

Além disso, merece destaque a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a qual dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, aperfeiçoando e incentivando os mecanismos consensuais de solução de conflitos, evitando-se, dessa maneira, a excessiva judicialização dos conflitos de interesses.

A mediação consiste em instrumento efetivo de pacificação social, resolução e prevenção de litígios, controvérsias e problemas e sua apropriada utilização em programas já implementados têm reduzido a excessiva judicialização e têm levado os envolvidos à satisfação, à pacificação e a não reincidência.

E é justamente objetivando estimular e regulamentar as soluções de conflitos mediante vias alternativas é que se apresenta o referido projeto de lei para incluir na Consolidação das Leis do Trabalho a possibilidade da utilização da mediação privada no formato de câmaras especializadas para a resolução de conflitos trabalhistas com o acompanhamento de advogado, a fim de proporcionar maior segurança jurídica aos trabalhadores e empregadores.

Sala das sessões, de de 2021

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

PL/SP



CD/21434.42130-00